

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2015

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde como infração sanitária.

**Autor:** Deputado Padre João

**Relator:** Deputado Adelmo Carneiro Leão

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, do Deputado Padre João, altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde como infração sanitária.

Na justificação, o autor informou que, em 2011, foi instalada uma Subcomissão Especial destinada a investigar o uso dos agrotóxicos e as suas consequências para a saúde, que chegou à conclusão de que o sistema público de saúde padece de diversas deficiências relacionadas a estatísticas e dados confiáveis e precisos. Acrescentou que boa parte dessas falhas advinha da subnotificação de enfermidades – mesmo daquelas de notificação compulsória.

Em razão disso, o autor alegou que a Subcomissão apresentou o Projeto de Lei nº 3.059, de 2011, para responsabilizar o profissional de saúde que deixasse de cumprir a obrigação de notificar enfermidades transmissíveis. No entanto, esse projeto foi arquivado ao final da legislatura, e não pôde ser desarquivado, por questões regimentais. Em face

desse cenário, e consciente da importância e do mérito da matéria, o Deputado Padre João mencionou que resgatou o texto da proposição e tornou a apresentá-la.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (para apreciação da constitucionalidade e juridicidade).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, do Deputado Padre João, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

Do ponto de vista da saúde pública, o projeto é de extrema importância, pois a lei advinda de sua aprovação tornará mais claro e objetivo o nexo existente entre a não notificação em situações compulsórias e a configuração desta omissão como uma infração sanitária.

O art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que se pretende alterar, alude que todo o cidadão tem dever e alguns profissionais têm obrigação de informar a autoridade sanitária local acerca da ocorrência de fato comprovado ou presumível relacionado a doenças transmissíveis.

Embora esse artigo preveja a obrigatoriedade da notificação, o estabelecimento de punição pelo descumprimento dessa regra consta do art. 14 dessa mesma lei, que dispõe que "a inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis".

O Decreto-lei nº 785, de 1969, não está mais vigente. Foi revogado expressamente pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Essa lei definiu algumas infrações à legislação sanitária federal e estabeleceu as sanções respectivas. Em seu art. 10, VI, determinou que configurava infração sanitária o ato de “deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes”, estabelecendo-lhe a pena de advertência e/ou multa. Salienciamos que esse dispositivo praticamente repetiu o disposto no art. 8º, VI, do Decreto-lei nº 785, de 1969, que determinava configurar infração sanitária “deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes”.

Pela leitura dos dois dispositivos, entendemos que as penalidades cominadas na Lei nº 6.437, de 1977, aplicam-se no caso do descumprimento da obrigação de notificação contida na Lei nº 6.259, de 1975. Assim, a princípio, não acreditamos que a aprovação em si do projeto de lei em análise trará sensível mudança ao ordenamento jurídico. No entanto, ao atualizarmos o art. 14 da Lei nº 6.259, de 1975, modificando a menção do Decreto-lei nº 785, de 1969, o texto legal tornar-se-á mais claro e, conseqüentemente, mais facilmente aplicável. Com isso, os questionamentos acerca da adequação das disposições da atual lei de infrações sanitárias nas situações de descumprimento do dever de notificação cairiam por terra – o que possivelmente aumentaria o cuidado dos profissionais obrigados e, com isso, facilitaria o controle das doenças e agravos listados.

Por isso, consideramos que o projeto é meritório e merece aprovação. No entanto, como a lei a ser alterada já dispõe de artigo que comina penalidade para o descumprimento das obrigações nela contidas, é mais acertado atualizar esse dispositivo do que inserir outro na norma. Por isso propusemos o substitutivo, que apresentaremos a seguir.

Salientamos, no entanto, que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a apreciação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria será feita de forma minuciosa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual será remetido este projeto após apreciação desta Comissão.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, do Deputado Padre João, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado Adelmo Carneiro Leão  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2015

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais de saúde como infração sanitária.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14 A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado Adelmo Carneiro Leão  
Relator